



Apelação Cível nº. 0020194-82.2022.8.19.0054

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelado: Vitor Ferreira da Silva

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2018, 2019 e 2021.

2. O Juízo de origem determinou a citação por via postal. A diligência restou negativa. Em seguida, intimou o exequente para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Diante da ausência de manifestação, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

3. O Município interpôs apelação. Sustentou que a execução fiscal observa rito especial. Alegou que, frustrada a citação postal, cabia a observância das demais providências previstas na Lei nº 6.830/1980. Defendeu a nulidade da sentença e o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal poderia ser extinta sem resolução do mérito por inércia do exequente, após tentativa frustrada de citação do executado; e (ii) saber se, nessa hipótese, era necessária a observância do procedimento de suspensão e arquivamento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção da execução fiscal por abandono do exequente exige a observância da disciplina específica da Lei nº 6.830/1980, conforme a orientação firmada pelo STJ no Tema 314.

6. Não localizado o devedor, o Juízo deve suspender o curso da execução pelo prazo máximo de um ano. Após esse período, deve determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

7. A extinção imediata do feito com fundamento no art. 485, III, do CPC, sem prévia observância do procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, configura error in procedendo.





Apelação Cível nº. 0020194-82.2022.8.19.0054

8. A sentença deve ser anulada para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, com observância do rito legal próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal por abandono do exequente exige a observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. 2. Não localizado o devedor, o Juízo deve suspender a execução pelo prazo legal e, se for o caso, determinar o arquivamento dos autos. 3. A extinção prematura do processo com fundamento no art. 485, III, do CPC, sem observância do rito da execução fiscal, configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III, e 932; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, 25 e 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 314; STJ, Súmula nº 240; TJRJ, Apelação nº 0135698-15.2017.8.19.0054, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Sexta Câmara de Direito Público, j. 11.02.2025; TJRJ, Apelação nº 0132024-29.2017.8.19.0054, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Sexta Câmara de Direito Público, j. 03.09.2024; TJRJ, Apelação nº 0000158-02.2021.8.19.0071, Rel. Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 01.06.2023; TJRJ, Apelação nº 0092982-70.2017.8.19.0054, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 25.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0133347-69.2017.8.19.0054, Rel. Des. Rossidelo Lopes, Sétima Câmara de Direito Público, j. 24.08.2026.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **Município de São João de Meriti** em face de **Vitor Ferreira da Silva**, objetivando a cobrança de créditos tributários do IPTU dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, no valor total de R\$1.428,88 (index 03).

Citação e penhora determinadas em 27/12/2022 (index 07).

Mandado postal expedido (index 09), com retorno negativo do AR (index 12).





Apelação Cível nº. 0020194-82.2022.8.19.0054

Despacho determinando a intimação do Município para promover o andamento do feito, sob pena de extinção (Index 14).

Certidão de inércia do Município Exequente (index 19).

Sentença do Juízo *a quo* (index 21), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso III, do NCPC, diante da inércia do Exequente.

Inconformado, o Exequente, Município de São João de Meriti, interpôs recurso de apelação (index 26), alegando, em síntese, que a Lei 6.830/80, em seu art.7º, dispõe que o despacho inicial do juiz importa em ordem para a citação pelas diversas modalidades; que, por se tratar de um procedimento especial, o feito deve ser submetido ao rito referido, com citação por suas diversas e sucessivas modalidades; penhora; arresto e avaliação do bem; que o processo foi indevidamente remetido à Procuradoria pelo Juízo *a quo* após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa caberia ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital; que o processo deve ser suspenso por um ano para iniciar-se o período de arquivamento quinquenal, com a declaração de prescrição intercorrente (art.40, da Lei 6.830/80), a teor da Súmula 314 do STJ; que a sentença está sem fundamentação.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e a reforma da sentença, para regular prosseguimento do feito.

É o relatório. DECISÃO.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque o Apelante é isento de preparo; foi interposto dentro do prazo (index 44); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”.

Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.



Apelação Cível nº. 0020194-82.2022.8.19.0054

Certo é que a sentença do Juízo *a quo* se funda em eventual abandono ou inércia do feito por parte do Exequente, o qual, apesar de regularmente intimado, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Assim, o Juízo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC (index 21).

Como se sabe, a extinção do processo sem resolução de mérito, é uma sanção imposta à parte que abandona a causa em que persegue a tutela de seu próprio interesse.

Contudo, para caracterizar esse abandono e a extinção do feito, devemos observar a na tese jurídica fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 314, assim definida:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

Como se percebe do referido precedente do STJ, a extinção da execução fiscal por abandono do Exequente, exige mais do que a prévia intimação do autor prevista no §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil, revelando-se imprescindível a observância do art. 40 da LEF, *in verbis*:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.



Apelação Cível nº. 0020194-82.2022.8.19.0054

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

In casu, não tendo sido localizado o devedor (index 12), deveria o Juízo a quo ter determinado a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos pelo prazo prescricional, tal qual preconizado pelo art.40, da LEF.

Por conseguinte, é evidente o *error in procedendo*, a implicar a anulação da sentença.

Neste sentido, são os julgados deste Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA INÉRCIA DO EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC, sob a justificativa de inércia do Exequente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve inércia do Exequente que justificasse a extinção do processo sem resolução do mérito. III. Razões de decidir 3. A extinção de execução fiscal por abandono depende da observância do procedimento previsto no art. 40 da LEF, que determina a suspensão do processo por um ano, quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis. 4. Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, incumbe ao Juízo de origem, após decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão do trâmite processual, ordenar o arquivamento dos autos, que ficará arquivado até que os bens penhoráveis sejam localizados ou até decorrido o prazo prescricional. 5. O Juízo de origem incorreu e



Apelação Cível nº. 0020194-82.2022.8.19.0054

error in procedendo, ao extinguir a execução fiscal por abandono, sem observar o prazo de suspensão e os requisitos do art. 40 da LEF. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, inc. III; Lei nº 6.830/1980, art. 40. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS (Tema nº 566), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018; TJRJ, Apelação nº 0135698-15.2017.8.19.0054, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Sexta Câmara de Direito Público, j. 11.02.2025; TJRJ, Apelação nº 0132024-29.2017.8.19.0054, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Sexta Câmara de Direito Público, j. 03.09.2024; TJRJ, Apelação nº 0000158-02.2021.8.19.0071, Rel. Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 01.06.2023. (0130466-22.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 02/09/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO POR ABANDONO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (TEMA 314 DO STJ). CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal por abandono do feito após a intimação da Fazenda Pública para promover seu andamento. 2. Aplicação do Tema 314 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz". 3. In casu, o juízo extinguiu o processo sem antes proceder à suspensão por até um ano e arquivamento dos autos pelo prazo prescricional, tal como determinado pelo art. 40 da Lei de Execução Fiscal, a ser observado seguidamente à intimação para o andamento do feito, segundo o precedente vinculante do STJ. Apelação conhecida e provida para cassar a sentença. (0092982-70.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL





Apelação Cível nº. 0020194-82.2022.8.19.0054

DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do exercício de 2012, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão da ausência de manifestação do exequente. O Município sustenta a nulidade da sentença por ausência de observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e por falta de intimação pessoal para suprir a alegada inércia. Requer o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal poderia ser extinta por abandono sem a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC; e (ii) saber se, diante da ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis, deveria ter sido observado o procedimento de suspensão e posterior arquivamento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR: A extinção do processo por abandono da causa exige a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, conforme o art. 485, § 1º, do CPC. A intimação eletrônica anteriormente realizada não supre essa exigência quando não dirigida ao órgão responsável pela representação judicial do ente público. A execução fiscal possui procedimento próprio. Não localizado o executado ou não encontrados bens penhoráveis, aplica-se o art. 40 da Lei nº 6.830/1980, com suspensão da execução pelo prazo de 1 ano e posterior arquivamento, iniciando-se, após esse período, o prazo da prescrição intercorrente. A extinção imediata da execução fiscal por abandono, sem observância do rito previsto na Lei de Execução Fiscal, mostra-se prematura. A orientação do STJ, consolidada na Súmula nº 314 e no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, determina a suspensão do feito diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis. No caso, a diligência destinada à localização do executado ou de bens penhoráveis restou frustrada em 09.04.2024, circunstância que impunha a observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, e não a extinção do processo com fundamento no art. 485, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observado o regular procedimento da execução fiscal. TESE DE JULGAMENTO: "1. A extinção de execução fiscal por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para suprir a falta, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. 2. Não localizado o executado ou não encontrados bens penhoráveis, deve ser observado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, com suspensão da execução pelo prazo de 1 ano e posterior





Apelação Cível nº. 0020194-82.2022.8.19.0054

arquivamento. 3. A inobservância do procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal impede a extinção prematura do processo por abandono." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, arts. 485, III e § 1º, e 489; Lei nº 6.830/1980, art. 40. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Súmula nº 314; STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018; TJRJ, Apelação nº 0046296-49.2019.8.19.0054, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 16.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0060043-37.2017.8.19.0054, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 30.10.2025. A estrutura acima segue o padrão do Manual de Padronização de Ementas do CNJ, que recomenda cabeçalho com ramo do Direito, classe processual, assunto principal e conclusão, seguido dos quatro blocos - caso em exame, questão em discussão, razões de decidir e dispositivo e tese - e, ao final, legislação e jurisprudência relevantes.
(0133347-69.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 24/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Forçoso, assim, concluir pelo flagrante *error in procedendo* do Juízo a quo, que extinguiu prematuramente o feito, devendo a sentença ser anulada para o regular prosseguimento da ação.

Nos termos da Súmula nº168, deste Tribunal, “*o relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória*”.

Ante o exposto, e nos termos do art.932, do NCPC, **dou provimento ao recurso, anulando a sentença**, a fim de que o feito tenha o seu regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora